



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

L E I N°. 115

"Isenta de despesas a concessão de  
49 lotes de terras".-

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte LEI:

Artigo 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar as pessoas, que requererem, das despesas com a concessão de aferamento perpétuo e a melhamentos, dos lotes de terras discriminados no artigo 2º, desta Lei.

Artigo 2º. - Os lotes de terras de que trata esta Lei, são os seguintes:

- a) nros. 90 e 92, da Rua "Nostra Senhora dos Navegantes";
- b) nros. 92 e 102, da Rua "Presidente Rabibashak";
- c) Nros. 63, 65, 66 e 99, da Rua "João Goulart";
- d) nros. 15, 17, 19, 21, 23, 34, 36 e 38, da rua "Jólio Ponce";
- e) nros. 5, 7, 9, 13, 26 e 28, da rua "Wilson Padal";
- f) nros. 9 e 11, da Travessa "Ary Coelho";
- g) nros. 17, 23, 26, e 32, da Rua "Affonso Penna";
- h) nros. 7, 16, 18, 29, 22, 24 e 26, da rua "Enligno Filho";
- i) nros. 7 e 19, da rua "Gnaciro Alves";
- j) nro. 10, da rua "Pio XII";
- k) nros. 2, 4, e 19, da rua "Olavo Bilac";
- l) nro. 23, da rua "Bianchuelo";
- m) nro. 27, da rua "Tiradentes";
- n) nro. 61, da rua "José Silvestre" (Porto);
- o) Nros. 2, 3, 4, 6 e 8, da Ladeira do Peixinho.

Artigo 3º. - Para gozar dos favores desta Lei, os requerentes deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) - ser proprietário de imóvel urbano, suburbano ou rural;
- b) - ser domiciliado e residente no Município de Ladário;
- c) - não perceber salário, vencimentos, proventos de aposentadoria, pensão, montepio ou remuneração de qualquer natureza, superior ao salário mínimo local, na data do requerimento;
- d) - ser brasileiro ou estrangeiro, legalmente no país, casado com brasileira ou que tenha filho brasileiro.

Artigo 4º - A localização do imóvel para cada requerente será feita por meio de sorteio através da Comissão presidida pelo Sr. Prefeito Municipal e mais dois membros nomeados por este, entre cidadãos de liberdade de reputação.

Artigo 5º. - As permissões beneficiadas com os imóveis constantes desta Lei, devendo, no prazo de dois anos, a contar da data da expedição do título definitivo de aferamento, construir no imóvel que lhe couber, a sua residência.

§ 1º. - Permanecendo direito ao benefício o requerente que não construir sua casa, dentro do prazo estipulado.

§ 2º. - Durante o referido prazo, ficará o beneficiário sujeito ao imposto territorial e, de predial, se já tiver construído.

Artigo 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, as disposições em contrário. -

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 10 de julho de 1963. -

*Fálix Chaves Cavalcante*  
FÁLIX CHAVES CAVALCANTE  
Presidente da Câmara  
*Fálix Chaves Cavalcante*